

A. I. Nº - 298628.0127/21-4
AUTUADO - JBS S/A.
AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-04/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS ATACADISTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado tratar-se de transferência interestadual entre filiais atacadistas. Produtos resultantes do abate de aves e gado bovino. Revogada a regulamentação de cobrança da Antecipação Tributária Total. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$ 89.036,59, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do imposto (ICMS) referente à antecipação total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, onde após tecer considerações iniciais relacionadas a imputação, disse que conforme será demonstrado a acusação fiscal é insubstancial e deverá ser cancelada pelos seguintes motivos:

- (I) É nulo o Auto de Infração por estar fundamentado em dispositivo que não se enquadra na situação da operação, devido alteração do art. 289 do RICMS/BA dada pelo Decreto nº 19.274/2019;
- (II) Ainda que superada tal questão, de rigor se apontar que a Impugnante se vê fundamentada em entendimento objeto de Consulta Formal perante esta SEFAZ/BA, assim como a exigência e recolhimento de ICMS Antecipado com substituição tributária viola o princípio da legalidade, visto que não se encontra previsto em Lei complementar, ou mesmo em lei Estadual, não sendo possível a sua cobrança pelo Estado da Bahia.
- (III) Por fim, de modo subsidiário, se apontará a impossibilidade de aplicação de multa punitiva, visto que a Impugnante está pautada em orientação firmada em Consulta Formal, que possui caráter de norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN.

Em relação ao primeiro tópico sustenta que foi aplicado como dispositivo legal infringido, artigo que não se aplica para a Impugnante, incorrendo em violação à legalidade, ao contraditório e ampla defesa do contribuinte.

No presente caso, conforme descrito no campo descrição dos fatos do Auto de Infração, nota-se que a fiscalização imputa como fundamento para a cobrança do ICMS-ST de forma antecipada, a violação ao artigo 289, §2º-A, dispositivo do RICMS-BA. Ocorre que da leitura do referido artigo, depreende-se que sua aplicação é destinada exclusivamente aos destinatários industriais que recebem as específicas mercadorias mencionadas em seu estabelecimento, conforme se verifica no texto que reproduziu.

Entretanto, a operação do aludido caso teve, como destinatário, filial da Impugnante, que se dedica a atividade de comércio atacadista.

De fato, conforme será exposto em tópico de mérito, houve a revogação do inciso III do parágrafo 2º do art. 289 do RICMS/BA, que tratava justamente das referidas operações para os estabelecimentos atacadistas, de modo que a cobrança do ICMS não se mostra mais cabível.

Nesse sentido, infere-se que o artigo utilizado como fundamento, artigo 289, § 2º-A do RICMS, não se aplica ao caso dos autos, o que demonstra a patente nulidade da autuação quanto a sua ausência de fundamentação legal.

Ressalta que o dispositivo supramencionado fora alterado pelo Decreto nº 19.274/2019, tendo a nova redação produzido efeitos desde 01/11/2019, e que a redação anterior do artigo já tratava apenas de destinatários industriais, como pode-se observar na redação que transcreveu.

Assim, tendo o seu conteúdo sido mantido na nova redação, apenas com a alteração do seu inciso IV, infere-se que referido artigo não produz efeitos sobre o caso dos autos. E se não há no Auto de Infração a fundamentação que embasa a cobrança do ICMS, isto é a capituloção legal correta, clara e precisa - a qual deve decorrer logicamente da descrição do fato que constitui a infração e subsunção à norma • inexiste juridicidade no ato de lançamento, tornando-o inválido.

Lembra que de acordo com o art. 142 do CTN2, é obrigação da Autoridade Administrativa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e determinar a matéria tributável. Ocorre que no caso dos autos a Autoridade Fiscal não cumpriu com sua incumbência privativa, visto que não restou comprovado que a matéria em análise seria tributável neste momento operacional.

Em outras palavras, a autuação fiscal não se sustenta, visto que as operações autuadas não são objeto de cobrança de ICMS-ST de forma antecipada, considerando a incorreta aplicação de legislação que não se amolda ao sujeito passivo.

Tal conclusão é facilmente apurada por meio da análise da redação do referido artigo 289, §2º-A do RICMS/BA, que se aplica exclusivamente para os estabelecimentos industriais, ao passo que a Impugnante é estabelecimento atacadista.

Nesse sentido, fica evidente que o dispositivo mencionado no corpo da autuação não guarda relação com a situação relatada pela Fiscalização como motivo para a imposição de multa em face da Recorrente, restando comprovada a impossibilidade de aplicação do dispositivo legal mencionado na autuação ao caso dos autos. Com isso, aplica-se ao caso o artigo 18, IV, "a" do Decreto nº 7.629/1999 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal e que determina a nulidade de lançamentos que não determinam com segurança a infração.

Pede o reconhecimento da nulidade da presente autuação fiscal, tendo em vista a patente ausência de fundamentação legal para sua lavratura, em violação ao artigo 18, IV do Decreto 7.629/99 e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ao adentrar no mérito salienta que a Impugnante se dedica à atividade de comércio atacadista de carnes, conforme CNAE (DOC. 02). Isto é, para execução da sua atividade econômica, adquire produtos comestíveis resultantes do abate de bovinos e suínos para revendê-los no mercado interno e interestadual.

Nesse contexto, no caso em tela, a ora Impugnante recebeu da filial de Barra do Grácas/MT em 25/10/2021, a título de transferência, mercadorias resultantes do abate de gado bovino. Como atesta DANFE nº 407082 (DOC. 03)

Ocorre que, para sua surpresa, foi lavrado o presente Auto de Infração por suposta falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária por Antecipação Total na aquisição interestadual. Contudo, tal acusação não deve prosperar uma vez que foi revogada a legislação que previa o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por Antecipação para produtos como do caso em tela, tendo efeito a partir de 01/11/2019, ou seja, antes mesmo da operação autuada.

De fato, o inciso III do §2º do artigo 289 do RICMS, que previa a determinação de recolhimento do ICMS antecipado, foi devidamente revogado pelo Decreto nº 19.274/2019. Portanto, com a revogação da referida norma estadual, entende a Impugnante que não mais seria possível se exigir o pagamento do ICMS-ST para as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Nesse sentido, de modo a garantir que sua interpretação da legislação vigente se encontrava correta, buscou a Impugnante apresentar CONSULTA FORMAL perante a Secretaria da Fazenda, justamente para verificar o entendimento à respeito de não ser mais devido o ICMS Substituição Tributária por Antecipação, quando recebesse produto comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado de natura, refrigerado, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados em transferência interestadual.

Uma vez processada a referida Consulta Formal sob o número 39363/2019, foi emitido em dezembro de 2019 o Parecer Tributário Final, ratificado pelo Gerente da GECOT e Diretor da DITRI desta SEFAZ/BA, confirmado o entendimento da Impugnante no tocante à dispensa da obrigatoriedade de antecipação total do ICMS quando da aquisição, a título de transferência interestadual, dos produtos questionados, como demonstrado através do (DOC.04).

Portanto, infere-se que a presente autuação fiscal se encontra em desacordo com o entendimento do órgão especializado desta Secretaria, que expressamente considerou que sobre as operações de aquisição da Impugnante, quando recebidas em transferência de outras filiais, não mais enseja o recolhimento de ICMS de forma antecipada.

Nesse sentido, deve-se apontar que a referida consulta deve ser interpretada como verdadeira prática reiterada que vincula a administração pública, nos termos do artigo 100, III do Código Tributário Nacional.

Informa existir precedentes (DOC. 05), em Autuações semelhantes ao caso dos autos e em face de empresa do Grupo da Impugnante e contra a própria Impugnante, em que as respectivas autuações restaram improvidas.

Pede o provimento da presente Impugnação, tendo em vista que a legislação vigente deve ser interpretada no sentido de que não se deve mais recolher o ICMS de forma antecipada para as operações da autuada, tendo em vista a revogação do inciso III do §2º do artigo 289 do RICMS.

Ainda que superadas as questões acima, o Auto de Infração é nulo de pleno direito em razão da constitucionalidade e ilegalidade do ICMS-ST Antecipado previsto na legislação do Estado da Bahia.

Fala sobre o instituto do ICMS Antecipação com substituição tributária e assevera que o Estado da Bahia está exigindo o recolhimento do ICMS Antecipado nas operações destinadas a Autuada, que não é destinatária final das mercadorias, pois haverá saída futura de tais mercadorias, considerando inclusive que o estabelecimento autuado é classificado como Atacadista, conforme anteriormente exposto.

Lembra que muito embora tenha sido atribuído o nome distinto, essa antecipação do ICMS nada mais é do que o Diferencial de Alíquotas constitucionalmente previsto no artigo 155, II, § 2º, VII, da Constituição Federal, que deve ser recolhido pelas empresas quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Inequívoco, portanto, o não cabimento do Diferencial de alíquota no recebimento de mercadorias pela Impugnante quando não forem destinadas ao seu próprio uso e consumo (consumidora final), ainda que seja atribuído nome diverso pelo Estado da Bahia a tal cobrança.

Ademais, infere-se que não poderia a legislação baiana alterar a hipótese de incidência constitucionalmente prevista para o ICMS, exigindo o recolhimento do ICMS devido quando da saída das mercadorias, já na entrada de mercadorias no estabelecimento da Impugnante (ICMS por antecipação com substituição tributária), sem previsão em lei complementar e que não foi

internalizado por meio de lei em sentido estrito.

Noticia que em recentíssima decisão proferida pelo e. STF, no RE 598.677, processado como repercussão geral por meio do tema nº 456, restou consignado que hipóteses de antecipação tributária com substituição tributária, como ocorre no caso dos autos, devem estar previstas em lei complementar e em lei ordinária local, e copiou excerto de voto do eminente ministro Dias Toffoli.

Conclui que o STF firmou o entendimento de que, para as hipóteses de substituição tributária, além de ser necessária sua internalização em lei (art. 150, § 7º da CF), devem estar previstas em lei complementar, pois é de competência deste tipo normativo dispor sobre substituição tributária, conforme determina o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea b da Constituição Federal.

No caso dos autos, o mencionado artigo 289 do RICMS é expresso em determinar que "*Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento*", de modo que inexiste previsão em lei que dê subsistência a presente autuação fiscal.

Nem se diga que o Estado da Bahia poderia apenas prever genericamente a possibilidade de criação de hipóteses de pagamento antecipado por substituição, como o fez por meio do citado artigo 8, §404 da Lei nº 7.014/96, fato que, sobre este ponto, o entendimento firmado pelo e. STF é expresso em determinar que a hipótese de antecipação tributária não pode ser genérica, devendo constar expressamente em lei, e em seu socorro transcreve trecho de voto do eminente Min. Dias Toffoli:

Acrescenta ainda que existem precedentes do E. STF que puderam analisar o tema especificamente com relação a atribuição de responsabilidade quanto a comercialização de energia elétrica, e que podem ser utilizados em paralelo ao caso dos autos.

Aponta-se primeiramente o julgamento da ADI nº 4.281/SP, em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade de decreto do Estado de São Paulo que havia atribuído a empresas distribuidoras de energia elétrica responsabilidade por substituição tributária pelo pagamento de ICMS.

Em seguida informa que o STF também já teve a oportunidade de analisar a sistemática de substituição tributária quando da comercialização de energia elétrica internalizada na legislação do estado do Amazonas, por meio das ADIs nº 6.144/AM e nº 6.624/AM, em que se reconheceu a inconstitucionalidade de Decreto local que atribuiu responsabilidade tributária às geradoras de energia elétrica por meio de Decreto.

Acrescenta que no já citado julgamento das ADIs nº 6.144/AM e nº 6.624/AM o e. STF novamente teve a oportunidade de tecer importantes esclarecimentos quanto a necessidade de que a hipótese de substituição tributária esteja prevista em lei complementar.

Portanto, trata-se de evidente atribuição de responsabilidade tributária, por meio de substituição, que, em violação ao comando constitucional (artigo 150, 67º e artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea b, da CF), não encontra fundamento em Lei Complementar e não restou internalizado na legislação Estadual por meio de Lei em sentido estrito.

Sobre o argumento ora exposto, entende ser cabível se traçar um paralelo com recentíssima decisão proferida pelo e. STF no RE nº 1287019, que reconheceu a necessidade de lei complementar para dispor sobre obrigação tributária referente ao pagamento do DIFAL.

No referido precedente, o E. STF, concluiu que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, há a necessidade de lei complementar para regulamentar a exigência do chamado diferencial de alíquotas ao estado de destino, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, "b" da CF/88.

Assim, como no caso dos autos, inexiste qualquer previsão em lei complementar para a hipótese

de substituição tributária, de modo que nem mesmo sua previsão em Convênio supre a grave violação ao princípio da legalidade, conforme trecho do referido acórdão que copiou.

Com isso, considerando que a obrigação de antecipação do ICMS com substituição tributária não encontra previsão em lei complementar (art. 155, § 2º, XII, "b" da CF/88) e não foi efetivamente positivado pelo Estado da Bahia por meio de lei (art. 150, § 7º da CF/88), mas apenas por meio de Decreto, não há que se falar em cobrança antecipada de ICMS.

Por fim, como argumento subsidiário, há de se apontar que, diante da existência de consulta formal, com efeito vinculante e normativo, em sentido contrário ao da Autuação Fiscal ora Impugnada, não há como se imputar multa punitiva em face da Impugnante, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Ainda de modo subsidiário, pede que seja excluída da presente autuação a multa punitiva aplicada, tendo em vista a aplicação de consulta formal ao caso dos autos, nos termos do artigo 100, do CTN.

Em conclusão apresentou os seguintes pedidos:

- (i) Preliminarmente, a ausência de embasamento legal da presente autuação, tendo em vista que o artigo 289, § 2-A trata exclusivamente dos estabelecimentos industriais, não sendo aplicável ao caso dos autos.
- (ii) Quanto ao mérito, a revogação do dispositivo que previa o recolhimento do ICMS Substituição Tributária Por Antecipação para produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados.
- (iii) A violação ao princípio da legalidade estrita para se instituir sistemática de ICMS Antecipado com substituição tributária pelo Estado da Bahia, ante a ausência de Lei complementar que institua a hipótese de substituição (art. 155, § 2º, XII, "b" da CF/88) e a ausência de lei interna que trate sobre a hipótese de substituição e antecipação (Art. 150, §7º da CF).
- (iv) Subsidiariamente, que se aplique o parágrafo único do artigo 100 do CTN ao caso dos autos, com a exclusão da multa punitiva, visto que a Impugnante vale-se da orientação desta SEFAZ-BA emitida por meio de consulta formal no sentido de não incidência do ICMS antecipação para as operações autuadas.

Requer que doravante todas as intimações e notificações relativas ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do patrono da requerente, Fabio Augusto Chilo, OAB/SP 221.616, no endereço que indicou.

O autuante apresentou Informação Fiscal fl. 137, onde faz um resumo dos argumentos defensivos dizendo que a JBS S/A., informa que com a alteração na legislação conforme exposto em sua defesa e em função de consulta feita a esta Sefaz não seria cabível a infração a ela imposta.

Em seguida informa que após análise da defesa e considerando o opinativo dessa à consulta feita pela autuada, acatam os argumentos da defesa no sentido de atendimento do seu pedido, e conclui recomendando que o processo seja enviado ao Conseg para a adoção das providências de praxes.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Thiago Ros Nonato, OAB/SP nº 375.841, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária total em aquisições interestaduais.

Consta na descrição dos Fatos a seguinte informação: “*Cobrança de ICMS da Antecipação Total na aquisição mercantil interestadual tributável de CARNES BOVINAS constante dos DANFEs nº 407082, DACTE nº 1996 e DAMFE nº 6379, destinada a contribuinte sem regime especial para recolhimento posterior do ICMS Antecipação Total, de acordo com Art. 298, Parágrafo 2º-A do RICMS - BA, conforme Termo de Apreensão nº 2174491110/21-0, em anexo*”.

O autuado, com base no art.18, incisos IV, do RPAF/BA, suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que o dispositivo mencionado no auto de Infração não guarda relação com a suposta acusação, portanto, no seu entender haveria ausência de fundamentação legal para a lavratura do Auto de Infração.

Frisa que o art. 289, § 2º-A do RICMS/BA, utilizado como fundamento não se aplica ao caso dos autos, em face da sua alteração dada através do Decreto nº 19.274/2019, pois as operações autuadas não são alcançadas pela cobrança de ICMS_ST de forma antecipada.

Externa o entendimento de que a redação atual do mencionado dispositivo legal se aplica exclusivamente para os estabelecimentos industriais, ao passo que a impugnante é estabelecimento atacadista.

Da análise dos argumentos acima se verifica que, apesar do autuado em seus pedidos, se referir a nulidade do Auto de Infração, em verdade, sua insurgência, em preliminar, está relacionada ao mérito, que ora passo a analisar.

O art. 289, § 2º, do RICMS/BA, antes da alteração promovida pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, assim estabelecia:

“Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria:

(...)

III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados

Com o advento do Decreto nº 19.274, de 04/10/19, efeitos a partir de 01/11/19, o inciso III do § 2º foi revogado e alterado o § 2º-A, que passou a ter a seguinte redação:

§ 2º-A. A Nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, a retenção ou antecipação do imposto também deverá ser feita se o destinatário for industrial, salvo quando:

Ante as alterações da legislação o defendente formulou consulta a SEFAZ em 04/12/2019, cópias às fls. 67 a 71, onde informou, em síntese, que se dedica a atividade de comércio atacadista de carnes e que, para execução de sua atividade econômica, adquire produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, para revenda no mercado interno e interestadual. Ressalta que recebe os produtos mencionados acima em transferência interna de sua filial frigorífica localizada em Itapetinga e em transferência interestadual de suas filiais localizadas em outros Estados, assim como realiza compras de fornecedores terceiros, tanto em operações internas quanto em operações interestaduais, sendo estes fornecedores industriais abatedores ou comerciais atacadistas de aves e suínos.

Salienta que até 31/10/2019 a empresa recebia estas mercadorias em operações interestaduais para revenda, sendo elas transferências ou compras, pagava o ICMS Substituição Tributária por antecipação, conforme estabelece o inciso III do §2º do art. 289 do RICMS/BA, e fazia o recolhimento antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, conforme art. 332, III, “a” do RICMS /BA. Informa que todas as revendas internas destas mercadorias eram sem destaque do

ICMS.

Devido a alteração dada pelo Decreto nº 19.274/2019, o inciso III do §2º do art.289 do RICMS/BA, que previa o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por antecipação, para as operações de transferência foi revogado a partir de 01/11/2019. Assim, entende a consulente que a partir de 01/11/2019, quando receber em operação interestadual de transferência os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, não deverá efetuar o recolhimento do ICMS de forma antecipada na entrada das mercadorias no Estado da Bahia, conforme art.289 do RICMS/BA.

Em resposta foi emitida a seguinte orientação:

“O Anexo 1 do RICMS/BA, nos seus itens 11.21 a 11.25.2, enquadra no regime de substituição tributária os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno e temperados. Da mesma forma, o RICMS/BA (Dec. 13.780/12) assim dispõe em seu art. 289, § 2º ao disciplinar a tributação incidente sobre os citados produtos, e após a alteração introduzida pelo Decreto nº 19.274 de 04/10/2019.

“Art. 289 ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento. (...)

§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria.

(...) III – revogado.”

Nota. O inciso III do § 2º do art. 289 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/2019, DOE de 05/10/2019, efeitos a partir de 01/11/2019.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 289 pela alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13. DOE de 28 e 29/12/13), efeitos de 01/01/14 a 31/10/19.

“III – produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados. “

Da análise conjunta das normas acima transcritas, inclusive do dispositivo recentemente revogado, vê-se que, a partir de 01/11/2019, não haverá mais obrigatoriedade de antecipação total do ICMS nas entradas interestaduais decorrentes de transferências, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados.

Dessa forma, ao receber os referidos produtos em transferência de suas filiais localizadas em outras unidades federadas, a Consulente não estará obrigada a efetuar a antecipação do imposto na entrada em território baiano, devendo recolher o imposto relativo à substituição tributária no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento”.

Da análise dos documentos que compõem os autos verifico que a ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias através da apreensão das mercadorias e do DANFE nº 407082, emitido em 25/10/2020 pela JBS S.A, IE 132967452, estabelecida no estado do Mato Grosso, com natureza de operação “Transferência de Prod. Estabelecimento”.

Portanto, inexistem dúvidas de que a operação objeto do presente lançamento diz respeito a transferências entre estabelecimentos atacadistas, se amoldando perfeitamente ao pronunciamento da DITRI anteriormente comentado.

Assim, por força da revogação do § 2º, III do art. 289 do RICMS/BA não é possível a exigência da

antecipação total do *ICMS*, como procedeu à fiscalização.

Quanto ao pedido do procurador da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu endereço profissional, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ficam prejudicados o exame das demais questões trazidas pelo defendantem razão da decretação de improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298628.0127/21-4, lavrado contra **JBS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR